



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00072/2026

Data de autuação
04/08/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.565/2026 -ALTERA A LEI N.º 15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº **9565**, DE **04** DE **AGOSTO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente iniciativa tem por objetivo promover a atualização da composição do Comitê Gestor da referida política pública, prevista no art. 9º da mencionada Lei, adequando-a à atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, diploma que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura da Administração Pública Estadual.

A medida busca assegurar a necessária compatibilidade entre a legislação vigente e a organização administrativa do Estado, garantindo a adequada representação dos órgãos governamentais responsáveis pela execução e pelo acompanhamento da política pública, bem como fortalecendo a participação da sociedade civil no âmbito do Comitê Gestor.

A atualização proposta contribuirá para o aprimoramento da governança da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, favorecendo a articulação institucional entre os diversos atores envolvidos e proporcionando maior efetividade à implementação de suas ações e diretrizes.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O *caput* e os incisos do art. 9º da Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 9º ...

- I – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
- II – Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA;
- III – Secretaria do Trabalho – SET;
- IV – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização– SAP;
- V – Secretaria de Proteção Social – SPS;
- VI – Secretaria da Saúde – Sesa;
- VII – Secretaria da Educação – Seduc;
- VIII – Secretaria da Fazenda – Sefaz;
- IX – Secretaria da Pesca e Aquicultura– SPA;
- X - Central de Abastecimento do Estado do Ceará – Ceasa;
- XI - 5 (cinco) representantes titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, assegurada a participação das federações representativas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e dos agricultores e agricultoras familiares do Estado do Ceará, bem como das organizações representativas do cooperativismo da agricultura familiar e da economia solidária do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/08/2026 10:15:46	Data da assinatura:	05/08/2026 10:31:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2026

LIDO NA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE AGOSTO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

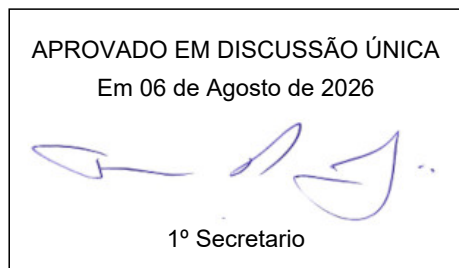
Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 71/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.564 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, a instituição do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC.

- Projeto de Lei nº 72/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.565 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

- Projeto de Lei nº 73/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.566 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO).

- Projeto de Lei nº 74/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.567 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social na área que especifica, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições submetidas à apreciação desta Casa tratam de matérias de relevante interesse público e administrativo, voltadas ao aperfeiçoamento de políticas públicas estratégicas para o Estado do Ceará.

1. O Projeto de Lei nº 71/2026 fortalece o financiamento do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FASSEC, assegurando maior capacidade de resposta às crescentes demandas do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC e contribuindo para a continuidade da prestação de serviços de saúde com qualidade aos servidores estaduais.

2. O Projeto de Lei nº 72/2026 promove a atualização da composição do Comitê Gestor da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, adequando-a à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e aprimorando a governança, a articulação institucional e a participação da sociedade civil na execução dessa importante política pública.

3. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 73/2026 institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica (PEAPO), estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da agricultura familiar, da produção sustentável, da segurança alimentar e da preservação ambiental, além de fomentar o desenvolvimento rural sustentável e a adaptação às mudanças climáticas.

Requerimento Nº: 2408 / 2026

4. Por último, o Projeto de Lei nº 74/2026 – autoriza a regularização fundiária urbana de interesse social no assentamento Marechal Rondon, no Município de Caucaia, garantindo segurança jurídica às famílias ocupantes, promovendo o direito à moradia e possibilitando melhorias na infraestrutura da área.

Diante da relevância das matérias e da necessidade de conferir maior celeridade à sua apreciação, possibilitando a implementação tempestiva das medidas propostas em benefício da administração pública, dos servidores estaduais, dos agricultores familiares e da sociedade cearense, justifica-se a tramitação das referidas proposições em regime de urgência, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 2408 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.08.2026

Data Leitura do Expediente: 06.08.2026

Data Deliberação: 06.08.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	06/08/2026 13:58:26	Data da assinatura:	06/08/2026 13:58:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	MSG 9565 2026 - PARECER		
Autor:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Usuário assinator:	88 - JOSE LEITE JUCA FILHO		
Data da criação:	13/08/2026 19:16:59	Data da assinatura:	13/08/2026 19:17:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/08/2026

PARECER

Mensagem nº 9.565, de 04 de agosto de 2026 – Poder Executivo

Proposição nº 00072/2026

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que “altera a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A presente iniciativa tem por objetivo promover a atualização da composição do Comitê Gestor da referida política pública, prevista no art. 9º da mencionada Lei, adequando-se à atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, diploma que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura da Administração Pública Estadual.

A medida busca assegurar a necessária compatibilidade entre a legislação vigente e a organização administrativa do Estado, garantindo a adequada representação dos órgãos governamentais responsáveis pela execução e pelo acompanhamento da política pública, bem como fortalecendo a participação da sociedade civil no âmbito do Comitê Gestor.

A atualização proposta contribuirá para o aprimoramento da governança da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, favorecendo a articulação institucional

entre os diversos atores envolvidos e proporcionando maior efetividade à implementação de suas ações e diretrizes.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta em análise busca a modificação do art. 9º da referida Lei para atualizar a composição do Comitê Gestor da política, adequando-o à atual estrutura organizacional do Poder Executivo. Passam a integrá-lo órgãos estaduais relacionados ao planejamento, desenvolvimento agrário, trabalho, proteção social, saúde, educação, fazenda, pesca, aquicultura e abastecimento, além de representantes da sociedade civil vinculados aos trabalhadores rurais, agricultores familiares, cooperativismo e economia solidária.

A pretensa alteração possui caráter essencialmente organizacional. Não institui nova política pública nem modifica seus mecanismos de aquisição, destinando-se a compatibilizar a composição do colegiado com a estrutura administrativa vigente e, com isso, preservar as condições necessárias à coordenação e ao acompanhamento das ações já desenvolvidas pelo Estado.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado do Ceará para disciplinar aspectos relacionados à organização administrativa, à execução de políticas públicas esportivas e à celebração de instrumentos de cooperação com organizações da sociedade civil.

A Constituição Federal, ao estabelecer o modelo federativo cooperativo, assegura aos Estados autonomia política, administrativa e financeira para organizar seus serviços públicos e implementar políticas públicas de interesse regional, respeitados os parâmetros gerais fixados pela legislação nacional.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, igualmente não se identifica qualquer vício de constitucionalidade formal.

A Constituição do Estado do Ceará atribui ao Governador a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matérias relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual, bem como à execução das políticas públicas cuja implementação compete ao Poder Executivo. Referida competência decorre diretamente dos arts. 60 e 88 da Carta Estadual, que reservam ao Chefe do Executivo a condução superior da Administração Pública e a iniciativa dos projetos de lei relativos às atividades administrativas do Estado, como também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo** e da administração estadual, na forma da lei (grifos nossos).*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia um aspecto procedimental do funcionamento da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre o regime de parceria do Estado com as organizações sociais, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta** e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Assim, a proposição insere-se na competência estadual e observa a iniciativa legislativa pertinente, uma vez que parte do Chefe do Poder Executivo e disciplina órgão relacionado à execução de política pública estadual. A matéria encontra respaldo, ainda, no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Importante destacar que a Política de Aquisição de Alimentos concretiza objetivos constitucionais que ultrapassam a atividade administrativa de compra. A Constituição reconhece a alimentação como direito social em seu art. 6º e estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, incisos II e III. Também orienta a ordem econômica para a redução dessas desigualdades, conforme art. 170, inciso VII, atribuindo ao Estado funções de planejamento e incentivo da atividade econômica, na forma do art. 174.

A Lei Federal nº 14.628/2023, ao disciplinar o Programa de Aquisição de Alimentos, relaciona as compras públicas ao incentivo à agricultura familiar, à inclusão econômica e social, à geração de renda, ao fortalecimento dos circuitos locais e regionais de comercialização, ao abastecimento e ao acesso à alimentação adequada. Autoriza, inclusive, que os Estados realizem aquisições de alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores, observados os requisitos legais e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Esse modelo evidencia a função indutora das compras governamentais. A aquisição da produção familiar oferece canal institucional de comercialização, favorece o escoamento dos produtos e a circulação de recursos nas economias locais, fortalece cooperativas e organizações rurais e contribui para a manutenção da atividade produtiva no campo. O incremento econômico constitui, assim, consequência potencial da própria estrutura da política, que associa demanda pública, produção regional e geração de renda.

Por conseguinte, a atualização do Comitê Gestor deve ser compreendida nesse contexto. A efetividade de uma política transversal depende da coordenação entre os órgãos responsáveis por planejamento, produção, abastecimento e proteção social. Ao compatibilizar o colegiado com a atual estrutura administrativa, o Estado aperfeiçoa o instrumento de governança responsável por articular essas diferentes áreas e preserva a continuidade de uma política pública voltada simultaneamente ao desenvolvimento rural e à proteção social.

A Lei nº 14.628/2023 também incorpora a sustentabilidade entre as finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, ao relacionar o incentivo à agricultura familiar ao fomento da produção sustentável e à valorização dos alimentos por ela produzidos. A orientação é compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção ambiental em benefício das presentes e futuras gerações.

Tem-se, portanto, política pública que articula desenvolvimento econômico, proteção social e sustentabilidade. Ao aperfeiçoar sua estrutura de governança, o Estado do Ceará atua para conferir efetividade a objetivos constitucionalmente relevantes, fortalecendo a agricultura familiar não apenas como segmento produtivo, mas como instrumento de geração de renda, desenvolvimento regional e garantia de abastecimento alimentar.

A medida também guarda correspondência com a Agenda 2030, especialmente com o ODS 2, relativo à erradicação da fome e à agricultura sustentável; o ODS 8, referente ao trabalho decente e crescimento econômico; o ODS 10, voltado à redução das desigualdades; e o ODS 12, relacionado aos padrões sustentáveis de produção e consumo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.565, de 04 de agosto de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop, ending with a short horizontal stroke.

JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	14/08/2026 11:37:48	Data da assinatura:	14/08/2026 11:37:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	19/08/2026 10:05:01	Data da assinatura:	19/08/2026 10:05:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
19/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 72/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa tem por objetivo promover a atualização da composição do Comitê Gestor da referida política pública, prevista no art. 9º da mencionada Lei, adequando-a à atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, diploma que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura da Administração Pública Estadual. A medida busca assegurar a necessária compatibilidade entre a legislação vigente e a organização administrativa do Estado, garantindo a adequada representação dos órgãos governamentais responsáveis pela execução e pelo acompanhamento da política pública, bem como fortalecendo a participação da sociedade civil no âmbito do Comitê Gestor. A atualização proposta contribuirá para o aprimoramento da governança da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, favorecendo a articulação institucional entre os diversos atores envolvidos e proporcionando maior efetividade à implementação de suas ações e diretrizes.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 72/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	20/08/2026 09:20:04	Data da assinatura:	20/08/2026 09:20:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA ? (CA, CTASP, COFT) - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/08/2026 10:30:01	Data da assinatura:	20/08/2026 10:30:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE AGROPECUARIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 06/08/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	24/08/2026 10:45:12	Data da assinatura:	24/08/2026 10:45:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
24/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE AGROPECUARIA.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 15.910, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE
ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 72/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa tem por objetivo promover a atualização da composição do Comitê Gestor da referida política pública, prevista no art. 9º da mencionada Lei, adequando-a à atual estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que modificou a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, diploma que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura da Administração Pública Estadual. A medida busca assegurar a necessária compatibilidade entre a legislação vigente e a organização administrativa do Estado, garantindo a adequada representação dos órgãos governamentais responsáveis pela execução e pelo acompanhamento da política pública, bem como fortalecendo a participação da sociedade civil no âmbito do Comitê Gestor. A atualização proposta contribuirá para o aprimoramento da governança da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, favorecendo a articulação institucional entre os diversos atores envolvidos e proporcionando maior efetividade à implementação de suas ações e diretrizes.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de agosto de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 18/20).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei nº 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da política de aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva alterar a Lei que cria a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, com o objetivo de atualizar a composição do seu Comitê Gestor, adequando-a à atual estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

A proposta promove a substituição e atualização dos órgãos que integram o Comitê Gestor, em conformidade com a reorganização administrativa promovida pela Lei nº 18.310/2023, garantindo que a legislação reflita a atual configuração da Administração Pública Estadual.

Além disso, preserva e fortalece a participação da sociedade civil, assegurando a representação de entidades ligadas aos trabalhadores rurais, à agricultura familiar, ao cooperativismo e à economia solidária.

Com a medida, busca-se aperfeiçoar a governança da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, fortalecendo a articulação entre os órgãos públicos e a sociedade civil e contribuindo para uma gestão mais eficiente e efetiva dessa importante política pública.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 72/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.565/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CA, CTASP, COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/08/2026 10:54:33	Data da assinatura:	24/08/2026 10:54:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/08/2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE AGROPECUÁRIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2026 13:26:56	Data da assinatura:	25/08/2026 09:39:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA

ALTERA A LEI N.º 15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os incisos do art. 9.º da Lei n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

I – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria do Trabalho – SET;

IV – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

V – Secretaria de Proteção Social – SPS;

VI – Secretaria da Saúde – Sesa;

VII – Secretaria da Educação – Seduc;

VIII – Secretaria da Fazenda – Sefaz;

IX – Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA;

X – Central de Abastecimento do Estado do Ceará – Ceasa;

XI – 5 (cinco) representantes titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, assegurada a participação das federações representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e dos agricultores e das agricultoras familiares do Estado do Ceará, bem como das organizações representativas do cooperativismo da agricultura familiar e da economia solidária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de agosto de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº145 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.881, de 07 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI Nº16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 53 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, conforme a seguinte redação:

“Art. 53.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo poderá definir valor de repasse superior ao previsto no inciso I do caput deste artigo, em atendimento à demanda financeira e orçamentária do Fassec.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.882, de 07 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI Nº15.910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos do art. 9.º da Lei n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 9.º

I – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA;

III – Secretaria do Trabalho – SET;

IV – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

V – Secretaria de Proteção Social – SPS;

VI – Secretaria da Saúde – Sesa;

VII – Secretaria da Educação – Seduc;

VIII – Secretaria da Fazenda – Sefaz;

IX – Secretaria da Pesca e Aquicultura – SPA;

X – Central de Abastecimento do Estado do Ceará – Ceasa;

XI – 5 (cinco) representantes titulares da sociedade civil e respectivos suplentes, assegurada a participação das federações representativas dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais e dos agricultores e das agricultoras familiares do Estado do Ceará, bem como das organizações representativas do cooperativismo da agricultura familiar e da economia solidária do Estado.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.883, de 07 de agosto de 2026.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA – PEAPO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica – PEAPO como instrumento de promoção do desenvolvimento rural sustentável e solidário, com a finalidade de apoiar e incentivar sistemas agroecológicos, orgânicos e em transição.

Art. 2.º A Política de que trata esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento rural, sustentável, solidário e o bem viver;

II – participação e protagonismo dos sujeitos sociais da agricultura familiar nos territórios do Estado;

III – preservação e proteção da biodiversidade por meio de transição agroecológica e resiliência climática com inclusão social;

IV – soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional bem como direito humano à alimentação adequada;

V – fortalecimento dos sistemas alimentares que envolvem agricultura familiar e os povos e as comunidades tradicionais;

VI – equidade socioeconômica, de gênero, de raça e de etnia;

VII – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;

VIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar, dos povos e das comunidades tradicionais, de seus sistemas alimentares para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e nutricional;

IX – democratização do acesso à terra, à água e ao território.

Art. 3.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura familiar: atividade realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II – agroecologia: sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utiliza de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

III – transição agroecológica: processo gradual e orientado de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporadas práticas e manejos ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia, da agricultura orgânica e de seus sistemas alimentares;

IV – produção orgânica: produção gerada em sistemas produtivos que dispensam o uso de agrotóxicos e que se utilizam de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, de acordo com as definições estabelecidas na Lei Federal n.º 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

V – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

VI – economia solidária: empreendimentos socioeconômicos em que se estabelecem relações econômicas baseadas na cooperação, na solidariedade e na colaboração, organizadas e protagonizadas por múltiplos setores sociais e econômicos, autogestionários e com preço justo;

VII – serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e conservação dos ecossistemas e dos bens naturais – como

